Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1118/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4037/2014
PROTOCOLO	: 1488120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA, 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, com aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, despesas correspondentes a percentual acima de 15% das receitas determinadas por Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, ex-prefeito, e da Sra. **Ana Claudia Costa Buhler**, ex-secretária municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-13462/2014, peça 25, fls. 551-557), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação.***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6013/2015 (peça 26, fls. 558-578), opinando pela *irregularidade* da prestação de contas, pela aplicação de multa ao gestor e pela realização de inspeção para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, ao perceber que as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria não haviam sido noticiadas aos interessados, propôs a intimação dos jurisdicionados (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7372/2016, peça 27, fl. 579), para evitar no futuro a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Efetivadas as intimações necessárias (INT-G.JRPC-7913/2016 e INT-G.JRPC-7914/2016, peças 28 e 29, fls. 580-581), o Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, atendendo ao objeto da intimação que lhe foi feita, encaminhou a documentação inserida nos autos como peça 35, fls. 587-603.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria, ao observar que a infração anteriormente apontada havia sido afastada, consoante o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-8652/2017 (peça 39, fls. 608-621), opinou pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16459/2017 (peça 40, fls. 622-623), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em referência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou, em ações e serviços públicos de saúde, despesas correspondentes a percentual acima de 15% das receitas determinadas por Lei, cumprindo assim a regra do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal e no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. EDER UILSON FRANÇA LIMA, Prefeito Municipal, e da Sra. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM